

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Suprimam-se as alterações ao art. 203 da Constituição,
promovidas pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019,
e, em decorrência, suprimam-se os arts. 40, 41 e 42 da PEC; e inclua-se, no
art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, nas partes que
promovem alterações nos arts. 40, art. 201 e art. 203 do corpo permanente da
Constituição, os seguintes dispositivos, sem prejuízo de outras adequações ou
ajustes necessários nos demais dispositivos da proposta:

“Art. 40.....

§ 18 É assegurado o reajustamento dos benefícios para
preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme
critérios definidos em lei.”

“Art. 201.....

§ 14 É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

“Art. 203.....

§ 1º O pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência e ao idoso, terá seu valor acrescido em 25% na hipótese de o beneficiário ter perdido a autonomia funcional e ser dependente de terceiros para a realização de atividades básicas da vida diária.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, oriunda do Poder Executivo, introduz profundas mudanças no sistema previdenciário brasileiro, sob o argumento de que são essenciais para sua sustentabilidade. Em regra, as medidas endurecem a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão, tanto para o Regime Geral de Previdência Social quanto para os Regimes Próprios de Previdência Social. Além disso, propõe a desconstitucionalização de diversos aspectos hoje tratados no texto constitucional, e propõe a transição do atual sistema de repartição para um sistema de capitalização.

Surpreendentemente, a proposta também se dispõe a alterar, de forma significativa, dispositivo constitucional pertinente ao direito da Assistência Social que garante, à pessoa com deficiência e ao idoso que não

tenham condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, o recebimento de um salário mínimo mensal, conforme disposto em Lei (art. 203, inciso V da Constituição de 1988).

Com efeito, há uma diferença basilar entre a previdência social e a assistência social: a primeira tem natureza contributiva, enquanto a segunda é prestada a quem dela necessitar, sem necessidade de contribuição. Nesse sentido, é difícil entender a opção governamental de tratar, no âmbito da reforma da previdência, de uma política pública essencialmente socioassistencial, focalizada em segmentos sociais extremamente vulneráveis, que enfrentam reiteradas dificuldades ao longo da vida para conseguir sobreviver. Assim, propomos a supressão de mudanças relativas ao direito à assistência social na PEC nº 6, de 2019.

Importa destacar que as alterações promovidas visam dificultar sobremaneira o acesso ao benefício assistencial. Entre outros aspectos, transpõe-se para a Constituição critério de miserabilidade para cálculo da renda familiar *per capita* já considerando inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em decisão de 2013 (Reclamação 4374), por considerar esse patamar defasado para caracterizar a miserabilidade, se comparado a outros adotados por programas assistenciais vigentes. De acordo com a PEC, para elegibilidade ao benefício assistencial a renda familiar integral per capita deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Nesse ponto, merece destaque a exigência de que seja considerada a renda integral da família, ou seja, quaisquer rendimentos recebidos por membro do grupo familiar entram no cálculo, diferentemente do que ocorre atualmente quando da concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC, porquanto há disposições legais e decisão do STF no sentido de excluir alguns rendimentos do cálculo da renda familiar per capita, a exemplo do estágio supervisionado; estágio de aprendizagem; pensão especial de natureza indenizatória; benefícios de assistência médica e rendimentos previdenciários e assistenciais no valor de um salário mínimo.

A previsão de inclusão de toda e qualquer renda no cálculo, sem considerar as exceções legais e judiciais ora aplicadas, vai alijar ainda mais idosos e pessoas com deficiência do acesso ao BPC, inclusive daqueles que hoje fazem jus ao recebimento com base na Lei nº 8.742, de 1993 (LOAS)

e em decisões do Pretório Excelso. Além disso, a PEC também prevê explicitamente a consideração do patrimônio do grupo familiar, utilizando um limite, como regra transitória, que também vai impedir o acesso de milhões de pessoas com deficiência e idosos ao amparo assistencial.

Outro ponto da PEC que merece crítica é o aumento do limite etário para que o idoso tenha direito ao recebimento do BPC. Atualmente, para elegibilidade ao benefício, o idoso deve ter sessenta e cinco anos; pela proposta apresentada pelo Governo, a idade mínima passa a ser setenta anos. Como forma de minorar a perda do benefício de um salário mínimo a partir dos sessenta e cinco anos, a PEC cria um benefício de valor inferior a ser pago aos idosos entre sessenta e sessenta e nove anos no valor de quatrocentos reais, segundo as disposições transitórias. No entanto, não existe nenhuma garantia de manutenção do benefício para os idosos entre sessenta e cinco e sessenta e nove anos que já fazem jus ao BPC, o que nos faz temer pela integridade física psicossocial desse idoso, que de repente tem de sobreviver com uma renda 60% menor do que hoje recebe, impossibilitando-o de atender necessidades básicas de sobrevivência, como alimentação, compra de medicamentos, habitação, vestuário, entre outras que possibilitam uma sobrevivência minimamente digna neste período da existência.

Na seara previdenciária, um ponto fundamental merece nossa atenção. A PEC nº 6, de 2019, ao prever mudanças no RGPS e nos regimes próprios de previdência social, deixou de fazer constar dispositivo fundamental para a garantia do poder de compra dos benefícios que vierem a ser concedidos, uma vez que extirpou do texto constitucional o § 8º do art. 40 e o § 4º do art. 201, que asseguram o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

A omissão desse pilar da segurança jurídica dos contribuintes dos regimes previdenciários deixa-os à mercê das escolhas de cada governo quanto ao reajuste que lhes será aplicado e compromete a essência de um sistema de previdência, qual seja, aquele que contribuiu poder contar, quando da ocorrência de eventos como morte, aposentadoria, doença, com uma substituição de renda que possibilite manter seu o padrão de vida e de sua família. Dessa forma, propomos a inclusão de dispositivo no texto da PEC nº 6,

de 2019, para garantir o reajustamento de benefícios com vista à garantia de seu valor real, nos moldes já previstos no texto atual da Constituição de 1988.

Convictos que as emendas apresentadas contribuem para o fortalecimento do sistema de Seguridade Social brasileiro, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CLEBER VERDE
PRB/MA

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ A PEC 6/209
(DEPUTADO CLEBER VERDE e Outros)**

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

(Suprimam-se as alterações ao art. 203 da Constituição, promovidas pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, e, em decorrência, suprimam-se os arts. 40, 41 e 42 da PEC; e inclua-se, no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, nas partes que promovem alterações nos arts. 40, art. 201 e art. 203. - A presente emenda visa atender necessidades básicas de sobrevivência, como alimentação, compra de medicamentos, habitação, vestuário, entre outras que possibilitam uma sobrevivência minimamente aos beneficiários assegurando o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, nos moldes já previstos no texto atual da Constituição de 1988).

[illegible]